**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 734/17.**

**PROCESSO Nº 1071/17.**

**PLL Nº 12017.**

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que altera a Lei nº 10.260/2007, destinando recursos para a construção e manutenção e área para a implementação de estacionamentos de bicicletas gratuitos.

Na forma do que dispõe a Constituição da República, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I).

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, estatui competir ao Município regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais (art. 13, inciso III).

 Por força do disposto nos artigos 24, incisos II e X, do Código Brasileiro de Trânsito (Lei n° 9.503/97) é de competência municipal regulamentar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias.

 A Lei Orgânica, por sua vez, declara a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, visando a promoção do bem-estar de seus habitantes, para dispor sobre a utilização de seus bens, e para regulamentar a utilização dos logradouros públicos e estabelecer as limitações urbanísticas que entender convenientes (artigos 8°, incisos VII, XI e XIV, e 9º, inciso II).

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

Ressalvo, contudo que o conteúdo normativo do artigo 7º da Lei nº 10.260/07, na redação dada pelo artigo 1º do projeto de lei, ao dispor sobre aplicação de rendas públicas, vênia concedida, incide em violação ao disposto no artigo 94, incisos IV, VII e XII, da Lei Orgânica, que defere competência privativa ao Prefeito para realizar a gestão do Município.

 É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 10 de outubro de 2.017.

 Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral–OAB/RS 18.594